

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 1360/2022 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 089/2022.
Protocolo nº: 2022032330.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2022032330, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 089/2022.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão/GO, cujo objeto é a *“Aquisição de materiais de construção e correlatos para reforma e adequação da Morada da Criança, conforme estabelecido no Termo de Referência (Anexo I)”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta do Edital e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 1256/2022/L.C., dado em 19 de setembro de 2022.

No dia 20 de setembro de 2022 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de

Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.884, protocolo nº 330890, bem como no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e registrado no TCM/GO (recibo: 71eab854-18bc-4e9f-a8ad-4b699528b86c).

Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2022 foi realizada Sessão Pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 01 (uma) empresa interessada.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas declaradas vencedoras.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que as Secretarias Municipais avaliarão a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. FASE EXTERNA:

A fase externa do Pregão Presencial epigrafado iniciou-se com a divulgação do Edital e seus anexos no dia 20 de setembro de 2022 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.884, protocolo nº 330890, bem como no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e registrado no TCM/GO (recibo: 71eab854-18bc-4e9f-a8ad-4b699528b86c), situação a qual percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a realização da Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do instrumento convocatório ocorreu no dia 20 de setembro de 2022, e a data da efetiva sessão definida para 04 de outubro de 2022, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação¹ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participou apenas 01 (uma) empresa, qual seja:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
MPK MATEIRIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME	15.668.553/0001-94	MICHELLY DE REZENDE SILVA (CPF/MF: 970.063.511-20)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido

¹Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

J

respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

Entretanto, os itens 02, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 18, 21, 28, 29, 31, 36, 38, 40, 41 e 44 foram julgados foram desertos.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência, com exceção daqueles fracassados:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
MPK MATEIRIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME	15.668.553/0001-94	MICHELLY DE REZENDE SILVA (CPF/MF: 970.063.511-20)

Os itens adjudicados pelo Pregoeiro, vale destaque, estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação parcial** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de

homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral

da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública referente ao Pregão Presencial nº 089/2.022, **salvo os itens 02, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 18, 21, 28, 29, 31, 36, 38, 40, 41 e 44 que foram desertos**, a favor de MPK MATEIRIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, CNPJ: 15.668.553/0001-94, que apresentou os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Quanto aos itens que restaram desertos, deve ser encaminhada ciência ao Departamento de Compras do Órgão Solicitante para as retificações/adequações e instauração de novo procedimento.



Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, a gestora é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 05 de outubro de 2022.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133